



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11891.720331/2013-11
ACÓRDÃO	3003-002.759 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 12/04/2011

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 2.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 107, inciso VII, alínea “c” do Decreto-Lei n.º 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 104-001.089 (fls. 68/76) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 12/04/2011

EMENTA DISPENSADA.

Acórdão dispensado de conter ementa, nos termos do art. 3ª, I, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo trata de um auto de infração imputando à contribuinte a substituição do veículo transportador em operação de trânsito aduaneiro sem autorização prévia da Receita Federal do Brasil.

Conforme apurado, na operação amparada pela DTA nº 11/0189636-9, o caminhão trator originalmente autorizado (placa HQG-8206) foi substituído por outro (placa BTR-2627) durante o percurso, sem prévia anuência da autoridade aduaneira.

A conduta foi enquadrada no art. 107, inciso VII, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, VII, “c”, do Decreto nº 6.759/2009, resultando na exigência de multa fixa de R\$ 1.000,00.

Em impugnação tempestiva, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- a substituição do veículo teria ocorrido em razão de problemas mecânicos no caminhão originalmente autorizado, não havendo tempo hábil para solicitar autorização prévia, sob pena de risco à carga.
- a operação de trânsito aduaneiro foi concluída dentro do prazo, sem violação de lacres, extravio ou dano à mercadoria, posteriormente nacionalizada regularmente.

- comunicou espontaneamente a substituição do veículo à fiscalização após a conclusão do trânsito, defendendo a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a penalidade.
- o dispositivo legal visa punir condutas voltadas à burla dos controles aduaneiros, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Invocou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como dispositivos do Regulamento Aduaneiro e da IN SRF nº 248/2002, para afastar ou relevar a multa. Subsidiariamente, requereu a realização de perícia, para a comprovação da regularidade da operação e inexistência de prejuízo fiscal.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 88/117) no qual, em preliminar, alega: (i) **prescrição intercorrente**, ao argumento de paralisação do processo administrativo por período superior a três anos; (ii) **denúncia espontânea**, sustentando que comunicou a substituição do veículo antes de qualquer procedimento fiscal; e (iii) **cerceamento do direito de defesa**, em razão do indeferimento imotivado de pedido de produção de provas e diligências.

No mérito, sustenta que a substituição do veículo decorreu de **falha mecânica imprevisível**, caracterizando **caso fortuito ou força maior**; afirma que a operação de trânsito foi **regularmente concluída dentro do prazo**, sem violação de lacres, extravio ou prejuízo ao Erário; e alega **desproporcionalidade da penalidade**, por inexistência de burla ao controle aduaneiro.

Subsidiariamente, requer a **conversão do julgamento em diligência** para produção de provas.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares, com declaração de nulidade do lançamento ou extinção do crédito; ou subsidiariamente, o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e cancelar a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 31/03/2021 e interpôs o recurso voluntário em 29/04/2021, dentro do prazo legal aplicável, razão pela qual o recurso é tempestivo.

Encontram-se preenchidas, ademais, as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR**a) Da prescrição intercorrente**

Conforme descrição constante do Auto de Infração, a recorrente chegou ao Porto Seco de Belo Horizonte em 12/04/2011, utilizando o caminhão trator de placa BTR 2627 em substituição ao veículo de placa HQG 8206, sem a prévia autorização da Receita Federal.

O feito tem origem, portanto, na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira, consistente em descumprimento de obrigação acessória voltada ao controle do trânsito aduaneiro.

Aplica-se à espécie o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/1999, que assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Constata-se, assim, a ocorrência de lapso superior a três anos de paralisação processual, superior, inclusive, a seis anos, circunstância que caracteriza a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/1999.

A matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.293), a Primeira Seção daquela Corte firmou entendimento no sentido da aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras. Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

No caso dos autos, a infração imputada à recorrente refere-se ao descumprimento de obrigação voltada ao controle e à regularidade do serviço aduaneiro, não se destinando direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de incidência da prescrição intercorrente, conforme delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir registrar, ainda, que o entendimento firmado pelo STJ possui caráter vinculante no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 99 do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos

repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Não há notícia de recurso extraordinário pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, sobre a matéria em exame, razão pela qual se impõe a reprodução do entendimento firmado pelo STJ.

Diante desse contexto, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese dos autos, restando prejudicadas as demais preliminares suscitadas, bem como a análise do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de acatar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa